

LEI N.º 16.693 /2001

EMENTA: Regulamenta o fornecimento gratuito de medicamentos básicos essenciais e de uso contínuo para a população do Recife.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- A Assistência farmacêutica a cargo do Município do Recife garantirá o fornecimento de Medicamentos Básicos Essenciais e de Uso Contínuo, de forma permanente e oportuna, à população usuária atendida pela Rede Ambulatorial e do Programa de Saúde da Família (PSF) do Município.

§ Primeiro - Consideram-se, para todos os efeitos, medicamentos básicos essenciais os de importância máxima, indispensáveis para atender à maioria das necessidades da população, constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, regulamentada pela Portaria do MS 507/ M de 23 de abril de 1999, bem como suas posteriores alterações regulamentadas pelo Ministério da Saúde, e outros aprovados por Comissão Multidisciplinar da Secretaria de Saúde do Recife.

§ Segundo - Consideram-se, para os efeitos da presente Lei, medicamentos básicos essenciais de uso contínuo, aqueles que devem ser usados por períodos prolongados ou de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente, e que constem da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, bem como aqueles aprovados por Comissão Multiprofissional da Secretaria Municipal de Saúde do Recife.

§ Terceiro Excluem-se da aquisição obrigatória para forneci-

mento por parte da Secretaria de Saúde do Recife os medicamentos utilizados nos tratamentos das endemias, que são de responsabilidade do Ministério da saúde, e os medicamentos essenciais destinados à área de saúde mental e os excepcionais, de responsabilidade do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

§ Quarto - As Unidades de Urgência/Emergência deverão dispensar medicamentos para o tratamento de casos agudos e dar suporte para os casos crônicos por até 05 (cinco) dias, providenciando o encaminhamento para cadastramento e posterior acompanhamento em Unidade de Saúde.

Art. 2º - Em caso de falta de medicamentos decorrente de insuficiência de recursos ou problemas operacionais, deverá a Secretaria de Saúde do Recife apresentar justificativa circunstanciada acerca do problema ao Conselho Municipal de Saúde do Recife, sugerindo de logo solução para a falta de medicamento.

§ Único - Nos casos descritos pelo "caput", deve ser assegurado o abastecimento de medicamentos para o atendimento dos programas de saúde Integral da Criança, da mulher e do Idoso.

Art. 3º - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

§ Primeiro - VETADO

§ Segundo - VETADO

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - A prescrição do medicamento deverá ser feita por profissional habilitado, em formulário padronizado, em duas vias, escrita com letra legível à tinta, em vernáculo, observando a nomenclatura genérica (Denominação Comum Brasileira - DCB), concentração ou dosagem, forma de apresentação, quantidade e duração do tratamento, posologia e modo de uso, ser carimbada ou conter o nome legível do profissional de saúde, bem como o número de sua inscrição no respectivo Conselho Regional, datada e assinada.

§ Único - Caberá ao profissional farmacêutico, na dispensação do medicamento, prestar ao paciente informações complementares acerca do uso correto do medicamento e outras que considerar relevantes.

Art. 6º - A Unidade de Saúde responsável pelo fornecimento do medicamento será aquela na qual o paciente for atendido.

Art. 7º - Caso a unidade de saúde não disponha do medicamento, a direção da mesma deverá providenciar o medicamento prescrito no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 8º - Em caráter excepcional, os pacientes poderão receber medicamentos que não constem da Relação de Medicamentos Básicos Essenciais e de Uso Contínuo do município, quando a gravidade e natureza da doença e as condições peculiares do paciente exigirem.

§ Primeiro - Na situação descrita pelo "caput", o fornecimento será precedido, obrigatoriamente, de justificativa por escrito, a ser fornecida pelo médico assistente do paciente e homologada posteriormente pelo órgão de auditoria da Secretaria Municipal de Saúde.

§ Segundo VETADO

Art. 9º - Para aquisição de medicamentos, a Secretaria de Saúde deve utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais, respeitando as exigências legais de qualidade e menor preço.

Art.10 - O município poderá compor consórcios intermunicipais para aquisição dos medicamentos, preservando sempre a qualidade e baixo custo dos mesmos.

Art.11 - As despesas de que trata a presente lei correrão por conta das previsões orçamentárias do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e dos convênios firmados com MINISTÉRIO DA SAÚDE e a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Art. 12 - Esta Lei será regulamentada pelo chefe do Executivo Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 01 de Outubro de 2001

João Paulo Lima e Silva

Prefeito do Recife

Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Dantas